



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL**

000101

**RODRIGO MOTTA DE MORAES – OAB/RS 86.681
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
PARECER PROCJUR Nº.0070/2025**

**ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela empresa CIA DO CHOPP
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA – Chamada Pública nº
003/2025.REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 405/2025.**

DATA: 11 de junho de 2025.

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CIA DO CHOPP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA em face da Chamada Pública nº 003/2025, que objetiva a contratação de empresa(s) para locação de estandes de venda de bebidas nos shows da 35ª FECOBAT, a realizar-se em julho de 2025.

A recorrente alega, em síntese, que formulou pedido de esclarecimentos sobre o edital, conforme previsto no instrumento convocatório, e que não obteve resposta em tempo hábil para a apresentação de sua proposta. Diante disso, pugna pela reabertura do prazo para credenciamento ou, subsidiariamente, pela anulação do certame em razão de suposta ilegalidade insanável, consubstanciada na alegada violação aos princípios da publicidade e da legalidade.

Conforme se verifica nos autos do Processo Administrativo nº 405/2025, às fls. 98, a divulgação dos esclarecimentos pertinentes ao edital ocorreu na data de 03/06/2025, com publicação simultânea (fls. 100) no site oficial do Município (www.saovicentadosul.rs.gov.br) e no sistema Licitações Cidadão, ambos reconhecidos como canais oficiais de comunicação. Portanto, dentro do prazo legal, visto que, o prazo final para a entrega das propostas era o dia 04/06/2025.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise da pretensão recursal deve ser pautada nos ditames da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e nos princípios constitucionais regedores da Administração Pública, notadamente a publicidade e a legalidade.

De início ressalta-se que a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 37, caput, exige da Administração Pública a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O princípio da publicidade, em especial, impõe a transparência e a acessibilidade dos atos administrativos a todos os interessados.

Adicionalmente, o Art. 13 da Lei nº 14.133/2021 reforça o princípio da publicidade, estabelecendo:

"Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei."

Além disso, o próprio Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 preceitua o seguinte:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL**

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

Portanto, embora haja a exigência de publicidade e transparência em todos os atos praticados pela Administração Pública, a legislação pertinente às licitações estabelece como critério de publicidade apenas a "divulgação em sítio eletrônico oficial", o que foi devidamente observado e cumprido pelo Município.

III - DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A tese central da recorrente repousa na suposta ausência de resposta individualizada por e-mail, o que, em sua visão, configuraria violação ao princípio da publicidade e justificaria a anulação do certame. Contudo, tal argumentação não se sustenta diante da sistemática legal vigente e dos fatos comprovados nos autos. Vejamos:

O Parágrafo único do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 é cristalino ao determinar que a resposta a pedidos de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial. A Lei não impõe a notificação individualizada por e-mail como requisito de validade ou de cientificação dos interessados. O objetivo precípua do princípio da publicidade, no âmbito das licitações, é assegurar que todos os atos do processo sejam acessíveis ao público e, em especial, aos potenciais licitantes, garantindo a isonomia e a transparência. A publicação em site oficial e sistema eletrônico é o mecanismo legalmente previsto e amplamente aceito para conferir a necessária publicidade e, assim, cientificar os interessados de forma igualitária.

Além do mais, conforme documentado no Processo Administrativo nº 405/2025, os esclarecimentos foram devidamente divulgados em 03/06/2025 nos canais oficiais do Município (site e Licitacon Cidadão). Tal data respeita o prazo legal de "até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame". A Administração Municipal agiu em estrita conformidade com a Lei, utilizando os meios formais e oficiais de comunicação para dar a máxima publicidade aos atos.

Ademais, o próprio Termo de Referência da Chamada Pública nº 003/2025, em sua cláusula 8 – DOS RECURSOS (fls. 0012), estabelece de forma clara que a publicação dos atos oficiais, incluindo o resultado dos recursos, se daria no site do Município (www.saovicentodosul.rs.gov.br) e no Diário Oficial do Município, e não por meio de notificação individual via e-mail. Ao participar do certame, a empresa anuiu com as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, o qual vincula tanto a Administração quanto os licitantes. A alegação de ausência de e-mail individual, portanto, ignora as condições expressamente pactuadas no edital.

O envio individualizado por e-mail, embora possa ser uma cortesia ou prática administrativa em alguns contextos, não substitui a formalidade e a amplitude da publicação oficial exigida por lei. Pelo contrário, a publicação nos



000103

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL**

canais oficiais garante a cientificação de todos os interessados em pé de igualdade, evitando que eventuais falhas em comunicações individuais possam macular a publicidade ou gerar tratamentos diferenciados. A Administração, ao adotar a via legalmente prevista e de amplo acesso, preservou integralmente os princípios da isonomia e da transparência.

Da Inexistência de Ilegalidade Insanável para Anulação:

A anulação de uma licitação é medida extrema, reservada para a ocorrência de vício de ilegalidade insanável. No presente caso, uma vez que a divulgação da resposta ao pedido de esclarecimentos ocorreu pelos meios formais e nos prazos estipulados pela Lei nº 14.133/2021 e pelo próprio edital, não há qualquer ilegalidade que justifique a anulação do certame. A ausência de um e-mail individual não impede a validade da licitação, pois a informação foi publicizada de forma oficial para todos os interessados, atingindo o escopo do princípio da publicidade.

IV - DA CONCLUSÃO E PARECER

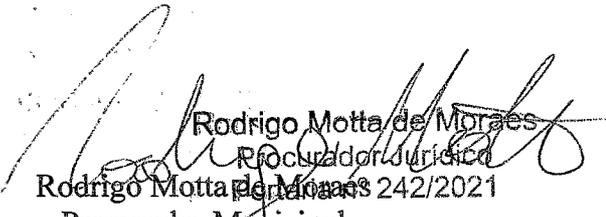
Diante do exposto e em face da legislação aplicável, da análise dos autos do Processo Administrativo nº 405/2025 e das regras contidas no Edital da Chamada Pública nº 003/2025, este Procurador entende que:

- 1) A Administração Municipal cumpriu rigorosamente as disposições do Art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, ao divulgar os esclarecimentos em sítio eletrônico oficial dentro do prazo legal.
- 2) A ausência de envio de e-mail individualizado à empresa recorrente não configura violação aos princípios da publicidade, legalidade ou isonomia, porquanto a lei não impõe tal modalidade de comunicação como requisito para a validade dos atos.
- 3) As regras do próprio Edital (Cláusula 8) indicavam os canais oficiais de publicação, aos quais a empresa estava vinculada.

Sendo assim, este PGM OPINA pelo INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa CIA DO CHOPP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, devendo o certame prosseguir em seus ulteriores termos, em homenagem aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

São Vicente do Sul-RS, 04 de junho de 2025.


Rodrigo Motta de Moraes
Procurador Jurídico
Rodrigo Motta de Moraes 242/2021
Procurador Municipal



Mem. 011/2025 – Sec. De Administração/Comissão de Licitações

São Vicente do Sul, 11 de junho de 2025.

Assunto: Recursos Administrativos da Chamada Pública nº 003/2025

Destinatário: Procuradoria Jurídica

Venho por meio deste, solicitar parecer jurídico sobre o recurso administrativo referente a chamada pública nº 003/2025, que visa Para Contratação de empresa (s) interessada (s) na locação de estandes de venda de bebidas dos shows na 35ª FECOBAT – Feira Estadual de Comércio da Batata Doce, a realizar-se nos dias 10, 11, 12 e 13 de julho de 2025, no centro de eventos da prefeitura municipal de São Vicente do Sul/RS.

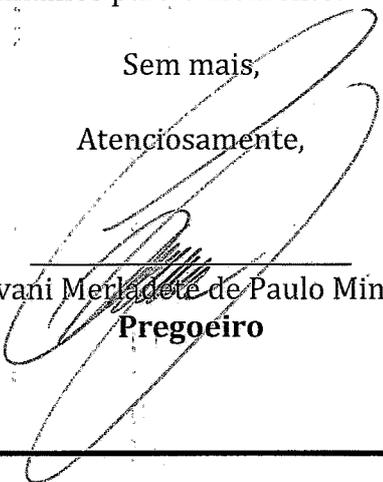
Sendo assim, CIA DO CHOPP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA a empresa alega que apresentou pedido de esclarecimentos conforme previsão do edital e que não obteve resposta em tempo hábil para apresentação da proposta, e nestes termos solicita:

- a) Seja reconhecida a ilegalidade no encerramento do prazo para credenciamento sem a prévia resposta ao pedido de esclarecimentos formulado tempestivamente, com a consequente reabertura do prazo para envio da documentação de credenciamento;
- b) Subsidiariamente, seja anulado o certame em razão da constatação de ilegalidade insanável.

Portanto, mediante aos fatos supracitados, solicito parecer técnico jurídico, visando resposta, opinando pela manutenção da decisão ou pela retificação e acolhimento total ou parcial do requerido. Segue em anexo o processo administrativo n° 405/2025. Sendo o que tínhamos para o momento.

Sem mais,

Atenciosamente,



Geovani Merlade de Paulo Minussi
Pregoeiro



000125

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 3/2025

Aos onze dias do mês de Junho do ano de Dois Mil e Vinte e Cinco, às Treze Horas, nas dependências da Prefeitura Municipal de São Vicente do Sul, sito à Rua General João Antônio, 1305, nesta cidade de São Vicente do Sul, reuniu-se os membros da Comissão de Licitações, ambos designados pela Portaria nº 77 de 25 de junho de 2024, com a finalidade de julgar o recurso do Processo Administrativo Licitatório nº 165/2025, referente a Licitação sob a Modalidade de Chamamento Público nº 003/2025, tendo como objetivo a Chamamento Público para Contratação de empresa (s) interessada (s) na locação de estandes de venda de bebidas dos shows na 35ª FECOBAT – Feira Estadual de Comércio da Batata Doce, a realizar-se nos dias 10, 11, 12 e 13 de julho de 2025, no centro de eventos da prefeitura municipal de São Vicente do Sul/RS, situado na Rua Carapé nº 500.

Dando prosseguimento foi recebido o recurso administrativo da empresa CIA DO CHOPP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, o qual requer:

- a) Seja reconhecida a ilegalidade no encerramento do prazo para credenciamento sem a prévia resposta ao pedido de esclarecimentos formulado tempestivamente, com a consequente reabertura do prazo para envio da documentação de credenciamento;
- b) Subsidiariamente, seja anulado o certame em razão da constatação de ilegalidade insanável.

Conforme parecer jurídico exarado nº 70/2025 o qual conclui:

Diante do exposto e em face da legislação aplicável, da análise dos autos do Processo Administrativo nº 405/2025 e das regras contidas no Edital da Chamada Pública nº 003/2025, este Procurador entende que: "

- 1) A Administração Municipal cumpriu rigorosamente as disposições do Art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, ao divulgar os esclarecimentos em sítio eletrônico oficial dentro do prazo legal.
- 2) A ausência de envio de e-mail individualizado à empresa recorrente não configura violação aos princípios da publicidade, legalidade ou isonomia, porquanto a lei não impõe tal modalidade de comunicação como requisito para a validade dos atos.
- 3) As regras do próprio Edital (Cláusula 8) indicavam os canais oficiais de publicação, aos quais a empresa estava vinculada.

Sendo assim, este PGM OPINA pelo INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa CIA DO CHOPP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, devendo o certame prosseguir em seus ulteriores termos, em homenagem aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto a comissão de licitação acolhe na íntegra o parecer jurídico nº 070/2025, desta forma indefere o recurso administrativo impetrado pela empresa CIA DO CHOPP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, mantendo as vencedoras do certame e assim envia o processo para decisão de autoridade superior conforme o prazo legal.

Nada mais a tratar, a sessão foi encerrada, e lavrada a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pela Comissão.

Geovani Merladete de Paulo Minussi
Presidente da Comissão

Luis Carlos Menezes Severo
Secretário

Marcelo Dubal Doyle
Adjunto

006106



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

Processo administrativo nº 405/2025

São Vicente do Sul, 11 de junho de 2025

DESPACHO

Para evitar desnecessária tautologia, me remeto ao parecer de folhas 101/103, em seus exatos fundamentos, e INDEFIRO o recurso administrativo interposto pela empresa CIA DO CHOOP DITRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, devendo certame prosseguir em seus ulteriores termos, mantendo-se as vencedoras.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

FERNANDO DA ROSA
PAHIM:00010951024
Fernando da Rosa Pahim
Prefeito Municipal
São Vicente do Sul – RS

Atribuído digitalmente por FERNANDO DA ROSA
Data: 2025-06-11 14:22:00
CPF: 00010951024
Assinatura: 00010951024
PASTA: CERTIFICADO DIGITAL - Gov.br - 00010951024
14/06/2025 14:22:00
Rua F.P. F. Santos, 200 - J. J.

